DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5679/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18770/2017
PROTOCOLO	: 1842090
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DO DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESA	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 11/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA AUXÍLIO DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 146.880,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 11/2017, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social para auxílio de famílias em situação de vulnerabilidade social, realizado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda alimentos Ltda – EPP, no período de 01/06/2017 a 29/12/2017.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 35184/2017 (pç. 25, fls. 200-205), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017, a formalização do contrato n° 011/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 23646/2017 (pç. 29, fls. 216-217), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Da análise dos documentos que instruem os autos constata-se que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, realizados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda alimentos Ltda – EPP, na medida em que encontram-se de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 16/2017 e da celebração do Contrato n. 11/2017, realizados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda alimentos Ltda – EPP, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM